

PROCESSO Nº:	@REP 19/00810155
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Pomerode
RESPONSÁVEL:	Ércio Kriek
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Pomerode Câmara Municipal de Pomerode Andre Luis Amorim Marcos Edgar Muller Dallmann Marcos André Radünz Aldino Oldenburg Deoclides Crispim Correa Filho L.C. Empreiteira de Mão de Obra EIRELI Jean Carlos da Silva
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode.
RELATOR:	Cleber Muniz Gavi
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 659/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através dos vereadores Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho.

Os representantes apontam possíveis irregularidades no Contrato n. 011/2019 assinado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, que possui como objeto a “Reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizada na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em conformidade com o memorial descritivo, planilha orçamentária/quantitativa e minuta de contrato que são integrantes do edital de licitação”.

O Contrato n. 011/2019 foi firmado com a empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME no valor R\$ 107.351,01 na modalidade Convite para Obras e Serviços de Engenharia.

Para proceder a análise do mérito da representação, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-723/2019¹, requerendo a diligência dos seguintes documentos:

¹ Fls. 49 a 51

- a) Contrato;
- b) Projeto Básico Completo (projeto arquitetônico, estrutural, de fundações...) e suas atualizações;
- c) Orçamento básico e contratado, inclusive o orçamento do 2º Aditivo de Acréscimo;
- d) Todas as planilhas de medições, inclusive a do 2º Aditivo de Acréscimo;
- e) Relatório fotográfico com comprovação de execução de todos os serviços previstos nos contratos;
- f) Designação dos fiscais do contrato e da obra;
- g) ART de projeto, fiscalização e execução;
- h) Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;
- i) Termo de Recebimento da obra;
- j) Habite-se do Corpo de Bombeiros;
- k) Outro documento/informação que considerar necessária para esclarecer os fatos representados.

Obs.: Informar caso não possua algum dos documentos requeridos.

Em 11/11/2019, o Sr. Ércio Kriek, Prefeito Municipal de Pomerode, respondeu² a referida diligência.

Os representantes, no dia 07/02/2020, juntaram aos autos a Portaria n. 0001/2020/01PJ/POM³ que trata da instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00005976-6.

Quando da análise do mérito, verificou-se que não foram encaminhados todos os documentos necessários para verificação das irregularidades apontadas pelo representante. Assim, elaborou-se o Relatório n. DLC-102/2020⁴, requerendo o “projeto do reforço estrutural citado no 2º Aditivo de Acréscimo do Contrato n. 011/2019”.

O Prefeito Municipal, Sr. Ércio Kriek, juntou documentos aos autos às fls. 152 a 163. Os novos documentos referem-se ao memorial de cálculo⁵ e aos projetos arquitetônico e estrutural⁶ do 2º Aditivo de Acréscimo de Contrato n. 011/2019.

A DLC analisou os documentos acostados aos autos e, no Relatório n. DLC-234/2020⁷, sugeriu ao Sr. Relator:

3.1. CONHECER da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada do documento oficial com foto do representante.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

² Fls. 54 e 133

³ Fls. 137 a 139

⁴ Fls. 147 a 150

⁵ Fl. 160

⁶ Fls. 161 a 163

⁷ Fls. 166 a 179

3.2.1. Sr. André Luis Amorim, CPF n. 768.177.099-20, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, pelas seguintes irregularidades:

3.2.1.1. Liquidação indevida de serviços no Contrato n. 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46, bem como ausência de comprovação de execução dos serviços previstos nos itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 do orçamento da obra, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.1.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de fiscalização do Contrato n. 011/2019, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e ao art. 2º e 3º da Resolução Confea n. 1.025/09 (item 2.2.4 do presente Relatório).

3.2.2. L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME, CNPJ n. 19.383.101/0001-17, responsável pela execução da reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, pela liquidação indevida de serviços no Contrato n. 011/2019 no valor de R\$ 12.217,46, bem como ausência de comprovação de execução dos serviços previstos nos itens 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11 do orçamento da obra, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

O Sr. Relator, em Decisão Singular⁸, acompanhou a área técnica, além de acrescentar o seguinte:

3. **Determinar** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. **Determinar** à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

As comunicações da decisão foram encaminhadas por ofícios⁹ e devidamente recebidas conforme ARs¹⁰.

Como resposta da audiência, juntaram documentação aos autos a empresa contratada L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME¹¹ e o Sr. André Luis Amorim¹², Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das respostas da audiência.

2. ANÁLISE

⁸ Fls. 180 a 182

⁹ Fls. 183 a 189

¹⁰ Fls. 190 a 196

¹¹ Fls. 197 a 230

¹² Fls. 233 a 261

2.1. LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS NO CONTRATO N. 011/2019 NO VALOR DE R\$ 12.217,46, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ITENS 2.5, 3.1, 3.9, 3.10 E 3.11 DO ORÇAMENTO DA OBRA, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4320/1964 E NOS ARTS. 67, § 1º E 76 DA LEI FEDERAL N. 8666/1993

Em suma, a contratada alega que entregou a obra dentro do prazo e de acordo com as especificações de projeto. Afirma que foi lavrado Termo de Recebimento Definitivo¹³, o que, segundo a mesma, juntamente com as medições, comprova a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, assevera que a liquidação da despesa se deu de forma regular. Para corroborar suas sustentações, anexou aos autos Laudo Técnico¹⁴ elaborado pelo Engenheiro Civil Richard Esteves, contendo informações técnicas e registros fotográficos.

2.1.1. Item 2.4 – Remoção de fiação elétrica (R\$ 2.363,48)

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

Segundo consta no Laudo Técnico apresentado, na edificação em apreço não há laje pré-moldada, local onde se costuma embutir os eletrodutos para a passagem da fiação. Como não há laje, o engenheiro afirma que a fiação estava afixada na cobertura de madeira sobre o forro de PVC e que como toda a cobertura da obra foi trocada, o que fica demonstrado na Imagem 01¹⁵, a fiação antiga foi totalmente removida.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

O Engenheiro alega que o projeto foi elaborado como se a obra fosse totalmente nova e que o quantitativo de fiação constante no projeto é bem maior do que o considerado no orçamento. Segundo ele, para o cabo de cobre flexível de 2,5mm², tem-se o seguinte:

Projeto: 1.088,03m

Orçamento: 285,98m

Fiação a ser removida, no orçamento: 222,76m

¹³ Fl. 131

¹⁴ Fls. 212 a 230

¹⁵ Fl. 213

Ainda, afirma que não está claro no projeto quais as fiações que deveriam ser substituídas e expõe o seguinte:

O quantitativo de 222,76m de fiação elétrica a ser removida e 285,98m de cabo de cobre 2,5mm² a ser instalado, apresentados na planilha orçamentária, foram utilizados na remoção e na substituição da fiação que estava fixada na estrutura de madeira do telhado antigo. Essa área compreendeu as salas de aula e demais ambientes, inclusive a nova área de serviço executada em termo aditivo.

Realmente, verifica-se na fotografia citada pela contratada que toda a cobertura da obra foi removida e, portanto, juntamente teria sido removida a fiação elétrica antiga. No entanto, considerando as alegações de defesa do engenheiro fiscal, parte da fiação elétrica existente teria sido reutilizada na obra, já que não fora orçada fiação nova suficiente para a substituição de toda a rede elétrica da edificação. Diante do exposto, considera-se que o serviço de remoção da fiação elétrica foi executado e sugere-se que seja afastada a irregularidade.

2.1.2. Item 3.2 – Execução de reservatório elevado de água (2000 litros), apoiado em paredes de alvenaria (R\$ 8.740,20)

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

A contratada alega que a composição de custo do SINAPI (código 93243) do serviço em apreço se refere a “execução de reservatório elevado de água (2000 litros) em canteiro de obra, apoiado em estrutura de madeira” e que, portanto, atendeu ao especificado na planilha orçamentária, bem como ao que consta no Projeto Hidráulico¹⁶.

Além disso, no Laudo Técnico apresentado consta que o reservatório foi instalado conforme o projeto e sobre uma estrutura de madeira, apoiado junto à laje de concreto pré-moldado, demonstrado na Imagem 15¹⁷. Dessa forma, o engenheiro afirma que não há risco algum aos usuários.

Por fim, salienta que sobre o forro da escola encontra-se uma caixa d’água em fibra, vazia, sem uso e apoiada sobre os caibros de madeira que dão sustentação ao forro de PVC, sendo que esta não faz parte do escopo da licitação em apreço e não foi instalada pela contratada.

¹⁶ Fl. 82

¹⁷ Fl. 220

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

A defesa informa que a instalação do reservatório obedeceu ao que consta no detalhe do Projeto Hidráulico, ou seja, foi apoiado sobre estrado de madeira na laje do forro. Afirma que no item 3.2 da planilha orçamentária não consta a instalação de uma estrutura elevada para apoiar o reservatório em parede de alvenaria.

Ao verificar o item em questão na planilha orçamentária¹⁸, observa-se que na descrição do serviço consta “execução de reservatório elevado de água (2000 litros), apoiado em parede de alvenaria”. No entanto, no projeto está especificado que o reservatório seria apoiado em estrado de madeira sobre a laje, assim como na composição de custo do SINAPI adotada como referência, ou seja, o orçamento é compatível com o projeto. A descrição do serviço na planilha orçamentária contendo “parede de alvenaria” parece ser um equívoco ocorrido quando da elaboração da mesma.

Assim, considerando o registro fotográfico e as justificativas apresentadas, sugere-se que seja sanada a irregularidade.

2.1.3. Item 5.2 – Limpeza final da obra (R\$ 1.113,78)

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

Segundo a contratada, o serviço foi totalmente executado, de tal forma que a escola foi inaugurada após a entrega da obra. Para corroborar esta afirmação, consta no Laudo Técnico¹⁹ diversos registros fotográficos do canteiro de obras com e sem os entulhos.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

O fiscal sustenta que a obra gerou muitos entulhos, mas a inauguração da escola só foi possível com a limpeza total da obra. Apresenta fotos²⁰ do canteiro de obras contendo entulhos, bem como da edificação em utilização sem a presença de resíduos no local.

Outrossim, informa que as demolições acrescentadas à obra por meio do termo aditivo geraram mais entulho de demolição do que estava previsto e que a contratada teria executado a limpeza, sem ônus para o Município.

¹⁸ Fls. 100 e 101

¹⁹ Fls. 227 a 229

²⁰ Fl. 236

Diante das alegações e fotografias apresentadas, considera-se que o serviço foi executado e sugere-se o afastamento da irregularidade.

2.1.4. Item 2.5 – Remoção de trama de madeira para cobertura, de forma manual, sem reaproveitamento

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

Segundo consta no Laudo Técnico, removeu-se toda a cobertura existente para que fosse possível a construção de uma nova cobertura, conforme consta na Imagem 04²¹.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

O engenheiro apresenta fotos²² com as quais demonstra a remoção da trama de madeira existente.

Diante das fotografias apresentadas, considera-se que o serviço foi executado e sugere-se o afastamento da irregularidade.

2.1.5. Item 3.1 – Trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de mais que 2 águas para telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

De acordo com o Laudo Técnico apresentado pela contratada, na composição de custo do SINAPI adotada para o serviço (código 92542) não está inclusa a execução de tesouras. Contudo, para suprir a demanda técnica a fim de vencer vãos livres para suportar tais esforços, a construtora executou tesouras em madeira e absorveu tais custos. Ainda, apresentou registro fotográfico²³ da estrutura do telhado, demonstrando a execução da trama de madeira, bem como das tesouras.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

Da mesma forma que a defesa da contratada, o fiscal afirma que o orçamento não previa a execução das tesouras da estrutura do telhado, e que se assim tivesse sido orçado, deveria constar na planilha orçamentária o serviço referente à composição de código 92547

²¹ Fl. 214

²² Fl. 239

²³ Fls. 216 a 218

do SINAPI (fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 5m, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento).

Informa que a empresa teria executado, às suas expensas, algumas tesouras para suportar os vãos livres a serem vencidos. Apresenta, também, fotografias²⁴ obtidas durante a execução da trama de madeira, bem como das tesouras.

Primeiramente, cabe observar que as tesouras (13 no total) da estrutura do telhado constam do Projeto da Cobertura²⁵. No entanto, realmente tem razão a defesa quando argumenta que estas não estão previstas no orçamento da obra em apreço.

Com base nas fotografias apresentadas, depreende-se que foram executadas algumas tesouras, mas não restou comprovada a execução das 13 tesouras projetadas.

Em que pese que a ausência da execução de algumas das tesouras previstas em projeto não tenha causado prejuízo aos cofres públicos, já que o custo das mesmas não estava previsto na planilha orçamentária, sugere-se a aplicação de multa ao engenheiro responsável pela fiscalização da obra, pela execução de obra em desacordo com o previsto em projeto, em inobservância ao art. 66 e 76 da Lei Federal n. 8666/1993, que estabelecem:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

A empresa deveria ter executado a obra de acordo com as especificações do projeto, e a Prefeitura, por sua vez, assinado termo aditivo de acréscimo, para que o serviço de fabricação e instalação das tesouras fosse incluído no orçamento da obra.

No tocante à trama de madeira, não há como afirmar, com base nos registros fotográficos acostados aos autos, que houve reaproveitamento da madeira da estrutura do telhado existente. Ademais, a realização de uma inspeção para apurar este indício de irregularidade pode pesar mais aos cofres públicos do que um possível resultado positivo obtido, não caracterizando interesse público dar por procedente este item da Representação.

²⁴ Fls. 240 a 242

²⁵ Fl. 80

2.1.6. Item 3.10 – (Composição representativa) do serviço de instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, DN 25mm (instalado em ramal, sub-ramal, ramal de distribuição ou prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

No Laudo Técnico apresentado pela defesa, o engenheiro alega que as instalações de alimentação de água fria foram executadas conforme prevê a NBR 5226/1998. Ademais, afirma que “estão fixas visivelmente, com lixamento do cano, aplicação de cola adesiva, tanto que não há nenhuma (sic) vazamento ou alguma catenária junto a tal ponto”. Apresenta, também, algumas fotografias²⁶ das conexões citadas.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

O fiscal sustenta que as instalações de água fria foram executadas conforme a licitação, que o reservatório foi situado em local diferente do existente e que as instalações das tubulações atenderam a todos os ambientes em que estava previsto.

De fato, ao observar as fotografias apresentadas, não se vislumbra qualquer inconformidade. Da mesma forma, com base nos registros fotográficos acostados aos autos pelos Representantes, não foi possível identificar o problema apontado. Sendo assim, sugere-se afastar a irregularidade.

2.1.7. Item 3.11 – Cabo de cobre flexível isolado, 2,5mm², anti-chama 0,6/1,0 KV, para circuitos terminais – fornecimento e instalação

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

Segundo consta no Laudo Técnico apresentado, no orçamento da obra consta apenas 285,98m de cabo de cobre isolado de 2,5mm². Informa que foi utilizada fiação nova na área de lavanderia/depósito, que se trata de construção nova. Ainda, o engenheiro afirma que “o galpão de atividades que teve toda cobertura removida e reconstruída (sic), assim como a cobertura em todo educandário, nestes cômodos a fiação foi substituída (sic) 100% por fiação nova”. Por fim, apresenta registros fotográficos de fiação elétrica nova instalada sobre as tesouras, no sótão e na lavanderia/depósito.

²⁶ Fl. 222

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

Conforme já exposto neste Relatório, no item 2.1.1, o fiscal afirma que o Projeto Elétrico considera como se a edificação fosse uma construção nova e não diferencia as fiações que deveriam ser substituídas, sendo que a quantidade de cabo de cobre flexível de 2,5mm² orçada é insuficiente para a obra toda. Expõe que foi instalada fiação nova nas salas de aula, demais ambientes e na nova área de serviço.

Considerando as justificativas apresentadas, entende-se que o orçamento previa que apenas parte da fiação seria substituída e, dessa forma, sugere-se afastar a irregularidade.

2.1.8. Item 3.12 – Luminária tubular de LED 2x8W fornecido e instalado

a) Defesa da empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME

Segundo a defesa, a luminária tubular em LED 2x8W foi substituída pela G-light t80 e 27 20W. Justifica a troca devido à Prefeitura estar padronizando, em suas escolas, a luminária tipo G-light.

Alega, também, que a luminária tubular apresenta maior custo de manutenção, além de não permitir lâmpadas com maior luminosidade e que o custo de ambas é bem semelhante: a luminária tubular teria um custo unitário de R\$39,96, enquanto que a G-light, considerando a soma dos custos do bulbo e do plafon com bocal de porcelana, totalizaria em R\$35,50. Estes custos foram demonstrados mediante cotação de mercado.

Por fim, informa que a contratada teria instalado 3 unidades a mais do que o previsto inicialmente, inclusive arandelas, sem ônus para a Prefeitura.

b) Defesa do Engenheiro Civil e fiscal do contrato, Sr. André Luis Amorim

O fiscal afirma que por motivo de solicitação da Secretaria de Educação, optou-se por alterar o tipo de luminária a ser instalada e que uma das justificativas para a alteração é o maior custo de manutenção do modelo anteriormente previsto. Expõe, ainda, que o custo das duas luminárias é equivalente e demonstra, por meio de cotação, que a luminária tubular custa R\$ 39,16, enquanto que a lâmpada de LED e o plafon de porcelana para uma lâmpada totalizam R\$ 35,34. Saliencia, ao final, que a empresa executou arandelas externas com lâmpada T80, às suas expensas.

Em primeira análise, os argumentos da defesa parecem prosperar. No entanto, ao verificar no *site*²⁷ do fornecedor no qual foi orçada a luminária tubular, observou-se que as lâmpadas não acompanham o produto, senão vejamos:

Informações do Produto

Lâmpada:	Tubo LED
Observação :	Luminária com Fio específico para Tubo LED
Acompanha Lâmpadas:	Não
Altura:	6,5cm
Comprimento:	127,5cm
Cor:	Branco
Largura:	12cm
Material:	Metal
Modelo:	4045 - 5045
Produto:	Luminária de Teto de Sobrepor
Quantidade de Lâmpadas:	2 Lâmpadas
Tipo:	Luminária de Sobrepor com Filme Refletivo

Diante disso, nesta instrução realizou-se nova pesquisa de mercado de luminárias tubulares completas, com as lâmpadas, bem como foram consultados os preços praticados no conjunto plafon com bocal de porcelana + lâmpada de LED 20W T80 E27, para que a comparação fosse feita com base em cotação realizada na mesma data. No quadro abaixo estão os valores obtidos:

²⁷ <<https://www.eletrorastro.com.br/produto/luminaria-sobrepor-tubular-2-lampadas-retangular-120cm-lumepetro-82187>>. Acessado em 07/08/2020.

QUADRO 1 – PESQUISA DE MERCADO

Produto	Cotação 1 (R\$)	Cotação 2 (R\$)	Cotação 3 (R\$)	Mediana (R\$)	Valor Unitário (R\$)	Diferença (R\$)
Luminária Tubular LED 2X8W, com lâmpadas	56,36 ²⁸	69,90 ²⁹	63,13 ³⁰	63,13	63,13	36,07
Plafon com soquete de porcelana	3,41 ³¹	3,31 ³²	3,04 ³³	3,31	27,06	
Lâmpada LED T80 20W 6500K	22,44 ³⁴	25,50 ³⁵	23,75 ³⁶	23,75		

Fonte: Internet

Ainda, há que ser considerado que o custo da mão de obra de instalação de cada um dos tipos de luminária citados é diferente. Para o cálculo da mão de obra dos serviços, adotou-se as composições do DEINFRA de código 40133 (Luminária tipo Plafon para uma lâmpada) e 40166 (Luminária Tubular LED 2 X 8W Colocada):

²⁸ <https://www.estrela10.com.br/luminaria-sobrepor-taschibra-lumifacil-led-2x8w-6500k-bivolt-preta-258800-p13384505?utm_source=Google&utm_medium=xml&utm_campaign=Google&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6dX1j8Xy2_OX6Iq-OyiiDLsoyPAzomhRRvbp7KH-LJgLWEpUycRoCtv4QAvD_BwE>.

Acessado em 07/08/2020.

²⁹ <<https://www.cassol.com.br/p/luminaria-de-teto-led-taschibra-lumifacil-202-2-lampadas-sobrepor-6500k>>. Acessado em 07/08/2020.

³⁰ <https://www.amazon.com.br/Taschibra-Lumin%C3%A1ria-04010029-01-Lumifacil-Incorporado/dp/B076X6CBTX/ref=asc_df_B076X6CBTX/?tag=googleshopp00-20&linkCode=df0&hvadid=379793968058&hvpos=&hvnetw=g&hvrnd=11582307102664191598&hvpone=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmdl=&hvlocint=&hvlocphy=1001706&hvtargid=pla-917021683426&psc=1>

³¹ <<https://www.eletrorastro.com.br/produto/plafon-inteligente-redondo-branco-ilumi-84468>>. Acessado em 07/08/2020.

³² <[³³ <\[https://www.madeiramadeira.com.br/plafon-porcelana-para-1-lampada-blumenau-253641.html?origem=pla-253641&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_content=plafons-decorativos&utm_term=253641&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6d7Dj2pRM_Hcdt62k1ba-yErq6X7j2gARLADhvSwWFjrDfDbPeHechoCYy8QAvD_BwE\]\(https://www.madeiramadeira.com.br/plafon-porcelana-para-1-lampada-blumenau-253641.html?origem=pla-253641&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_content=plafons-decorativos&utm_term=253641&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6d7Dj2pRM_Hcdt62k1ba-yErq6X7j2gARLADhvSwWFjrDfDbPeHechoCYy8QAvD_BwE\)>. Acessado em 07/08/2020.](https://www.eztechs.com.br/Plafonier-Branco-com-soquete-de-louca?gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6ebMbQ9mp9PPrBI8EmGSVW--qPyF_lbQJaumWvIoFACd2HISkk6OhoCT6UQAvD_BwE#.Xy2TnSj0mUk|>></p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁴ <https://www.eletrorastro.com.br/produto/lampada-alta-potencia-led-20w-luz-branco-frio-bivolt-e27-empalux-68465?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6THy4b9BUxs5tjU11jxOHYLmV4Wg8JBdVoxCT1qNTpo5ojhMgUE3kRoCf9YQAvD_BwE>. Acessado em 07/08/2020.

³⁵ <https://www.magazineluiza.com.br/lampada-led-t80-e27-20w-6500k-bivolt-iluminacao-avant/p/gab0h9aajb/cj/lald/?&1=1&seller_id=hidrocolombo&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=56381&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6YnPD50kfUheutWzxF9FxWul4mrUz6klr3OSBoh2k5OermC_fGkFhoCm7QQAvD_BwE>. Acessado em 07/08/2020.

³⁶ <https://www.hiperfer.com.br/lampada-led-20w-2000lm-t80-e27-6500k-cert-inmetro-100240v?utm_source=google&utm_medium=Shopping&utm_campaign=lampada-led-20w-2000lm-t80-e27-6500k-cert-inmetro-100240v&inStock&gclid=CjwKCAjw97P5BRBQEiwAGflV6Z5n7nS2RYbYIJ_GfY4skBicqmDB5cAFRXSeapypCXWLw2-b0cK88hoC0EwQAvD_BwE>. Acessado em 07/08/2020.

QUADRO 2 – COMPARATIVO DE CUSTO DOS SERVIÇOS

Serviço	Código DEINFRA	Custo da mão de obra - jan/18 (R\$)	Custo mão de obra atualizado ³⁷ - nov/18 (R\$)	Material - sem BDI (R\$)	Material - com BDI (R\$)	Preço Unitário Total (R\$)	Preço Unitário com Desconto de 15,85% (R\$)	Preço Total - 48 unidades (R\$)
Luminária Tubular LED 2x8W com lâmpadas	40166	13,66	14,12	63,13	78,82	92,95	78,21	3.754,28
Plafon + Lâmpada LED T80 20W	40133	11,95	12,35	27,06	33,79	46,14	38,83	1.863,74

Fonte: Pesquisa de mercado (QUADRO 1) e Tabela Referencial de Preços do DEINFRA – Jan/2018

Diante do quadro acima, observa-se que o valor a ser recebido pela contratada pelo serviço executado é de R\$ 1.863,74 e que os custos dos dois tipos de luminária não são semelhantes, como alegaram as defesas, tanto do engenheiro fiscal, como da contratada.

Conforme o Boletim de Medição n. 03³⁸, a contratada recebeu, R\$ 2.397,12 referente ao serviço do item 3.12 da planilha orçamentária. Portanto, a alteração para um tipo de luminária mais barata que a anteriormente prevista sem que fosse assinado um termo aditivo de supressão, culminou em um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 533,38.

No tocante às 3 luminárias extras que a empresa alega ter executado, as quais não estavam previstas no projeto, em que pese as fotografias³⁹ apresentadas, não restou demonstrada a justificativa para tal acréscimo e em quais locais do projeto estas foram instaladas. Contudo, ainda que estas fossem computadas, totalizando 51 luminárias, haveria um dano ao erário no valor de R\$ 416,90.

No entanto, devido ao baixo valor do dano observado, o trâmite processual para que haja o retorno dos valores dispendidos possivelmente oneraria mais a Administração Pública do que o próprio gasto, não caracterizando interesse público dar continuidade à apuração deste débito.

As luminárias que foram instaladas não estavam previstas em projeto e utilizou-se de um procedimento comumente conhecido como “química” para a medição deste

³⁷ Para atualização do custo da mão de obra, adotou-se o Índice Nacional da Construção Civil, disponível em <<https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/indices-de-reajustamentos-de-obras/indices-de-reajustamentos-de-obras-rodoviario/ndicedeReajustamentodeObrasRodoviriasDEZ2018.pdf>>. Acessado em 10/08/2020.

³⁸ Fls. 67 e 68

³⁹ Fls. 225, 226 e 245

serviço, já que foram liquidadas e pagas as luminárias tubulares. Essa prática é condenada pelas Cortes de Contas, como se pode observar no Acórdão n. 1.606/2008 do Plenário do TCU:

A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como química consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.

Ressalta-se, a necessidade de assinatura de termo aditivo, tanto devido à alteração de quantidade, como de preço unitário, em virtude de modificação do tipo de luminária a ser empregada.

Dessa feita, sugere-se a aplicação de multa ao engenheiro responsável pela fiscalização da obra, devido à liquidação irregular da despesa, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 e aos arts. 67, § 1º e § 2º e 76 da Lei Federal n. 8666/1993.

2.2. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 011/2019, EM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 6496/1977 E AO ART. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CONFEA N. 1025/2009

O engenheiro e fiscal do contrato apresentou a ART de Fiscalização⁴⁰. Considerando a ART apresentada, sugere-se que seja afastada a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Contrato n. 011/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, trata da contratação de empresa para a execução de reforma de cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert.

Considerando a Representação encaminhada pelo Sr. Aldino Oldenburg, Sr. Marcos Edgar Muller Dallmann e Sr. Deoclides Crispim Correa Filho, vereadores da Câmara de Vereadores de Pomerode, requerendo a uma perícia no local para analisar com critérios as obras de reforma, a propositura de medidas cabíveis para apurar os fatos narrados e a responsabilização dos responsáveis pelo não acompanhamento e fiscalização.

⁴⁰ Fls. 259 e 260

Considerando as alegações de defesa apresentadas e analisadas.

Considerando que a realização de uma inspeção para apurar a irregularidade que não se considerou sanada pode pesar mais aos cofres públicos do que um possível resultado positivo obtido.

Considerando que a obra não foi executada de acordo com o projeto, no que tange às tesouras da estrutura do telhado.

Considerando que houve prejuízo ao erário quando da alteração do tipo de luminária prevista em projeto sem que fosse assinado termo aditivo de supressão, mas que se trata de valor de pequena monta, e que o custo processual para o reaver seria maior que o valor em si.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito da presente Representação, que trata de irregularidades constatadas no Contrato n. 011/2019, assinado pela Prefeitura Municipal de Pomerode, cujo objeto é a “Reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizada na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em conformidade com o memorial descritivo, planilha orçamentária/quantitativa e minuta de contrato que são integrantes do edital de licitação”.

3.2. APLICAR ao **Sr. André Luis Amorim**, CPF n. 768.177.099-20, Engenheiro Civil da Prefeitura de Pomerode, a **multa** prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 109, inciso II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.2.1. Execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto, em inobservância aos arts. 66 e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1.5 do presente Relatório).

3.2.2. Liquidação irregular de serviço no Contrato n. 011/2019, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 e nos arts. 67, § 1º e § 2º e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1.8 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Pomerode que se abstenha de realizar medição de obra em desacordo com o projeto.

3.4. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 17 de agosto de 2020.

DÉBORA BORIM DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe de Divisão

ROGERIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora